



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25902.08247-37

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a aplicação de atenuante de idade ao autor do crime de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte alteração:

“**Art. 65**.....

.....

Parágrafo único. Não se aplica a circunstância atenuante prevista no inciso I do *caput* deste artigo ao autor do crime previsto no art. 121-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2025, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), informa que, “em mais um ano, os dados do sistema de saúde revelam números elevados de homicídio e de agressões a mulheres, evidenciando a continuidade desse fenômeno estrutural”.

Segundo o referido relatório, “nos últimos onze anos (2013-2023), 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme registro do sistema de saúde”, sendo que “somente em 2023, os registros apontam para



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3617404239>

3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino”.

Por fim, ressalta ainda o relatório que “dos dados mais recentes indicam uma estagnação preocupante: entre 2022 e 2023, a taxa de homicídios femininos permaneceu inalterada, enquanto a taxa geral recuou 2,3%”, o que indica que, “apesar da tendência geral de queda nos homicídios, a violência letal contra as mulheres não tem acompanhado o mesmo ritmo de redução, apontando para desafios persistentes em seu combate”.

Não podemos mais admitir números como esses. O feminicídio é considerado um crime de ódio motivado pelo gênero, além de ser um delito covarde praticado contra uma vítima que, não raras vezes, possui capacidade inferior de resistência. Sendo assim, é necessário que este Parlamento promova o aperfeiçoamento da legislação no sentido de prevenir e punir de forma efetiva esse tipo de conduta.

Nesse diapasão, verificamos que o inciso I do art. 65 do Código Penal (CP), atenua a pena do criminoso que, na data do crime, for menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos de idade.

Tal dispositivo foi instituído pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que promoveu a reforma da parte geral do CP, em um outro contexto de violência, especialmente aquela praticada contra a mulher.

Ademais, nessa época, era vigente a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), que disciplinava que eram relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e os menores de vinte e um anos.

Atualmente, não se justifica mais a concessão desse benefício. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil vigente), estabelece que os maiores de dezoito anos são plenamente capazes, à semelhança do que acontece com a imputabilidade penal, que também é a partir dos dezoito anos de idade.

Dessa forma, se o infrator da lei entre dezoito e vinte e um anos, por presunção legal, é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, tanto no âmbito civil quanto na seara penal, deve responder da mesma forma que os maiores de vinte e um anos, não se justificando mais a concessão do benefício previsto no inciso I do art. 65 do CP.



No mesmo sentido, não há qualquer sentido lógico em se atenuar a pena daquele que é maior de setenta anos na data da sentença, que, neste caso, pode ter praticado o crime muitos anos antes de sua condenação.

Não podemos esquecer que a violência contra a mulher pode ser praticada por homem de qualquer idade, tendo em vista a inferior capacidade de resistência física da vítima, não se justificando, portanto, a concessão de qualquer benefício etário em favor do agente.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei para impedir a aplicação da atenuante prevista no inciso I do art. 65 do CP ao crime de feminicídio constante do art. 121-A do mesmo diploma legal. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro para todas as mulheres.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

